



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053784-70.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELINGTON DIAS DA SILVA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1053784-70.2024.8.26.0053 (Digital)

Comarca: São Paulo
3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: WELINGTON DIAS DA SILVA
Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP

Voto nº 30626

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança buscando a nulidade do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 7-3/2023, alegando decadência do direito do Estado em aplicar a penalidade devido à demora na notificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de coisa julgada, uma vez que o autor já havia ajuizado ação anterior com o mesmo objeto, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se a ocorrência de coisa julgada, conforme artigo 502 do Código de Processo Civil, que torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido. Processo extinto sem julgamento do mérito devido à coisa julgada.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede nova discussão sobre o mesmo objeto já decidido.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 282, §7º.

Código de Processo Civil, arts. 485, V; 502; 508.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELINGTON DIAS DA SILVA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JARI DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP pretendendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração de nulidade do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 7-3/2023, nos termos do artigo 282, §7º do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 01/12).

A r. sentença de fls. 116/119, cujo relatório se adota, denegou a segurança por ausência de elementos de convicção trazidos com a inicial de que tenha havido violação a direito líquido e certo da parte Impetrante.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito por entender que o mérito da demanda diz respeito a direito individual disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 112/115).

Inconformado, apela o Impetrante (fls. 123/131), sustentando, em síntese, a ocorrência da preclusão, nos termos do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a autoridade de trânsito deixou de instaurar o procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir no prazo de 180 dias ou 360 dias contados da data da autuação. Transcreve precedentes deste E. Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da r. sentença.

Determinou-se a intimação das partes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ação proposta por WELINGTON DIAS DA SILVA, cadastrada sob o nº 1039610-90.2023.8.26.0053 (fls. 71/84).

Recurso regularmente processado, sem preparo, ante a concessão da gratuidade da justiça ao Impetrante (fls. 23), certificado o transcurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 161) e com oposição ao julgamento virtual (fls. 131).

É o relatório.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WELINGTON DIAS DA SILVA, na qual alega, em síntese, que fora lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 3C4568475, que, por sua vez, implicou na instauração do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 7-3/2-23 (fls. 17). Aduz que houve decadência do direito do Estado de aplicar a referida penalidade, uma vez que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Detran levou mais de 3 anos, 7 meses e 27 dias para notificar o requerente da instauração do processo administrativo. Em razão disso, pretende a declaração de nulidade do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 7-3/2023, nos termos do artigo 282, §7º do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 01/12).

Consoante se depreende dos autos, é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se a ocorrência da coisa julgada.

Com efeito, o artigo 502 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada material "torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso":

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Ademais, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

No presente caso, o Impetrante pede em juízo a declaração de nulidade do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 7-3/2023, nos termos do artigo 282, §7º do Código de Trânsito Brasileiro, relacionado à infração de trânsito nº 3C4568475.

No entanto, o Autor ajuizou anteriormente a ação nº 1039610-90.2023.8.26.0053 perante o 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 sob o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, igualmente impugnando o mesmo Auto de Infração de Trânsito e o procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 7-3/2023. Ao fim, tal ação foi julgada improcedente, afirmando-se a higidez do procedimento de suspensão instaurado pelo Detran, com certificação do trânsito em 03/05/2024 (fls. 50/54;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 86/90; e fls. 108 do processo nº 1039610-90.2023.8.26.0053).

Assim, considerando que este Mandado de Segurança foi impetrado em 29/07/2024, ou seja, após o trânsito em julgado do processo nº 1039610-90.2023.8.26.0053, de rigor o reconhecimento da coisa julgada e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nega-se provimento** à Apelação, reformando-se a r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

ANA LIARTE
Relatora